



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Raul Barroso Júnior		
EMENTA: Declara como equivalentes aos estudos Brasileiro os feitos por Rosseline Zanetti Barroso na escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 02265465-8	PARECER N° 0529/2002	APROVADO EM: 30.08.2002

I – RELATÓRIO

Raul Barroso Júnior, responsável por Rosseline Zanetti Barroso, solicita a declaração de equivalência aos estudos brasileiros, os feitos por ela na Montwood High School, na cidade de El Paso, estado do Texas, USA no período de 2001-2002.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Rosseline Zanetti Barroso estudou a 1ª série e o 1º semestre do 2º do ensino médio no Colégio Professora Jandyra Antunes Rosa, sito na rua Barão de Carvalho, 1057, no centro da cidade de Limeira, no estado de São Paulo, quando se transferiu para a escola americana e lá matriculou-se na 11ª série do ano escolar 2001-2002. Não apresenta Diploma, certificado de término de curso ou documento similar e, além disso, cursou a 11ª série que não é a equivalente no sistema de ensino brasileiro, à conclusiva do ensino médio.

Por isso, não pode se beneficiar do que se contém na Resolução N° 364/2000 deste Conselho no Art. 2º, quando dispõe, “Diploma e Certificação estrangeira são considerados equivalentes aos de conclusão de ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro: Entretanto, no nosso entender, ela cumpriu as normas gerais para reclassificação de alunos promovidos de estabelecimento de ensino situado no país ou no exterior, definidas por este Conselho no parágrafo único do Art. 1º da supracitada Resolução e que aqui serão analisadas:

1º) estudou as disciplinas, que compõem a base nacional comum, na 1ª série e no 1º semestre da 2ª, no Colégio Professora Jandyra Antunes Rosa, de Limeira em São Paulo, acrescentando, mais ainda, na escola americana, Inglês, Matemática, Biologia, História, Educação Física e Educação Artística;

2º) completou a carga horária mínima de aula (2.400) para a conclusão do ensino médio, sendo, da 1ª série, 1.190 na escola paulista e na americana, computando-se 180 dias com 6 aulas diárias, tem-se 1.080. O histórico escolar do 1º semestre da 2ª série não registra o número de aulas dadas, mas apenas as notas aliás muito boas. Será que, nesse primeiro semestre, a aluna não assistiu a, pelo menos, 130 aulas para completar o mínimo exigido pela lei? As notas obtidas nas disciplinas revelam ter sido uma aluna responsável no cumprimento de seus deveres.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Por isso, este Relator acha por bem dar um crédito de confiança à aluna. Aliás a própria
Cont. Parecer Nº 0529/2002

Lei Nº 9.394/96, em seu Art. 24, inciso VI, permite até 25% de faltas para aprovação e 25% de faltas de 2.400 seriam 600 aulas, podendo assim o aluno ser aprovado em apenas com 1.800 presenças.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto do relator é no sentido de que o Conselho de Educação considere concluído, o ensino médio cursado por Rosseline Zanetti Barroso.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 30 de agosto de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER Nº 0529/2002
SPU Nº 02265465-8
APROVADO EM: 30.08.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC